



RESOLUÇÃO Nº 1.061 DE 25 DE MAIO DE 2023
Fixa subsídio dos vereadores para a legislatura 2025/2028

A Câmara Municipal de Ituiutaba com suporte na legislação constitucional e orgânica em vigor, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 é fixado em R\$ 17.387,32 (dezesete mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º O subsídio de que trata esta Resolução terá assegurada revisão geral anual, pelo índice monetário do INPC, sempre na mesma data, como preceitua o inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Os vereadores perceberão 13º salário, observadas as normas constitucionais vigentes, relativas aos limites e percentuais pertinentes, com respaldo no que dispõe o Art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

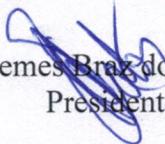
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 25 de maio de 2023.

PUBLICADO EM

14/06/2023


Odeemes Braz dos Santos
Presidente



PROJETO RESOLUÇÃO CM/ 05 /2023
Fixa subsídio dos vereadores para a legislatura 2025/2028

A Câmara Municipal de Ituiutaba com suporte na legislação constitucional e orgânica em vigor, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O subsídio mensal dos vereadores para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 é fixado em R\$ 17.387,32 (dezesete mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º O subsídio de que trata esta Resolução terá assegurada revisão geral anual, pelo índice monetário do INPC, sempre na mesma data, como preceitua o inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Os vereadores perceberão 13º salário, observadas as normas constitucionais vigentes, relativas aos limites e percentuais pertinentes, com respaldo no que dispõe o Art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de maio de 2023.

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 02/05/2023

[Signature]
PRESIDENTE

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice-Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. em 02/05/2023

[Signature]
PRESIDENTE

2º Vice-Presidente: Adeilton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho

Aprovado (a) por 10 votos
favoráveis e 06 contrário(s).

22 / 05 / 2023

[Signature]
Presidente
Adeilton
Jair
Fabrício
Jair Bial
Prof. Upta
Renato Moura

A ordem do dia desta sessão

22 / 05 / 2023

Presidente

[Signature]

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fixa o subsídio mensal dos Vereadores, em consonância com as disposições constitucionais insertas no artigo 29, incisos VI, alínea "d", e VII, com a redação dada, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 1/1992, e o disposto no artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica do Município, observado o limite máximo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.



E referido art. 29 da Constituição Federal assim prescreve nos seus incisos VI, alínea "d" e VII:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

.....

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)

"VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;" (inciso incluído pela Emenda Constitucional n° 1, de 1992).



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara encaminha a este Contador, Projeto de Resolução CM 05/2023 que “Fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025 a 2028”, “para manifestar sobre tal fixação prevista no projeto de resolução”.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 estabelece em seu Artigo 17 o que se segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º ...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

A despesa estabelecida no presente projeto, fica **dispensada** da realização de tal relatório – **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**.



Câmara Municipal de Ituiutaba

CONCLUSÃO

O Presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial à sua legalidade, no que diz respeito a previsão legal, bem como à previsão orçamentária e financeira, bem como em sua "JUSTIFICATIVA"

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ituiutaba, 02 de maio de 2023.



Marcelo Tavares das Neves

CRC-MG 51.605

CPF 496.470.596-04



PARECER Nº 23/2023

RELATÓRIO

Encaminhado a esta assessoria jurídica especializada projeto de Resolução CM/05/2023, proposto pela Mesa Diretora, que dispõe sobre reajuste dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente (2025/2028) para o valor de R\$ 17.387,32 a partir de 1º de janeiro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República confere à Câmara competência para fixar a remuneração de seus membros para a legislatura seguinte, por meio de lei (CF, arts. 29 e 29-A). Essa remuneração está vinculada aos limites e critérios fixados na Constituição, cabendo ao legislador fixá-la, considerando a capacidade de arrecadação de seu Município. Por ser agente político e detentor de mandato eletivo, o Vereador é remunerado através de subsídio pago em parcela única (CF, art. 39, § 4º).

Portanto, cabe a câmara de vereadores, no exercício de sua competência exclusiva (**art. 29, inciso VI da CF/88**), fixar a remuneração dos Vereadores de uma legislatura para a outra. De acordo com entendimento perfilado pela jurisprudência pátria, para dar efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, os subsídios devem ser fixados antes de se conhecer o resultado das urnas.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

*VI - O subsídio dos **Vereadores** será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

[...];



PARECER Nº 23/2023

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais
A CF/88, no inciso X e XI do art. 37, preceitua:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Diante disto, primeiramente, deve-se ter em mente que o inciso X do art. 37 da CF trata de duas regras:

A primeira, fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos, a segunda: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a fixação ou alteração ("aumento". "reajuste") da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua revisão, que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação)



PARECER Nº 23/2023

O art. 179 da **Constituição do Estado de Minas Gerais**, por sua vez, dispõe:

Art. 179. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subseqüente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

A **Lei Orgânica do município de Ituiutaba** em seu inciso III do art. 21 assim disciplina a matéria:

*Art. 21 - Compete PRIVATIVAMENTE à CÂMARA MUNICIPAL:
III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de conformidade com a disciplina dos incisos V e VI, do artigo 29 da Constituição Federal, observadas as normas pertinentes consignadas nesta Lei Orgânica;*

Não é outro o entendimento do **TCE/MG**, nos termos da **Súmula nº 63 e 118**, destacado a seguir:

Súmula n. 63 do TCEMG: "O subsídio dos vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Súmula 118/2013 do TCEMG: "O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por **Resolução**, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional." (grifo nosso).

É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ocorrer antes da data das eleições, veja-se:



PARECER Nº 23/2023

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.928, DE 10.11.2020, DE FELIXLÂNDIA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E MORALIDADE. INFRINGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. REDUÇÃO DE DESPESA. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO REJEITADA.

1. O art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.
2. Assim, a Lei municipal nº 1.928, de 2020, de Felixlândia, ao fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Felixlândia antes das eleições municipais não ofende o princípio da anterioridade materializado na referida exigência constitucional nem o postulado da moralidade.
3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos, expresso no art. 37, XV, da Constituição da República, não se aplica à fixação de subsídios de ocupantes de cargos eletivos.
4. A estimativa de impacto financeiro-orçamentário é exigível nas hipóteses de concessão de alguma vantagem ou aumento de remuneração, não quando há redução do valor dos subsídios de agentes públicos.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.21.016656-7/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022).

AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FIXAÇÃO APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **A fixação de subsídios aos agentes políticos feita por Ato Administrativo posterior às eleições municipais, quando seus resultados já eram conhecidos, vicia o ato por atender mais ao interesse pessoal de tais agentes, em detrimento do interesse público.** (...) (Ap Cível/Reex Necessário 1.0188.97.002253-2/001, Rel. Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012);



PARECER Nº 23/2023

Muito embora o texto constitucional não tenha feito menção expressa, é amplamente dominante na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual a "anterioridade" significa "anterior às eleições", tendo o STF afirmado o entendimento do STF sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020). Grifou-se

Do Limite imposto pela Constituição Federal a remuneração do vereador.

A CF/88 impôs limites a remuneração do vereador, assim temos que analisar a forma deste limite, assim vejamos o § 2º do art. 27 de nossa constituição assim preceitua:

*§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, **setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifo nosso).*

A Assembleia Estadual de Minas Gerais aprovou a Lei nº 24.266 de 29/12/2022, que dispõe sobre o subsídio do Deputado Estadual, nos termos do inciso XX do art. 61 da Constituição do Estado.

Art. 1º – Fica o subsídio mensal do Deputado Estadual fixado nos seguintes valores:

I – R\$29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;



PARECER Nº 23/2023

- II** – R\$31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
III – R\$33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
IV – **R\$34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.** (grifo nosso).

Achado os valores do subsídio mensal dos Deputados estaduais, agora acharemos o limite da remuneração do vereador, que está baseado na alínea "d" do inciso VI do art. 29 de nossa constituição:

Art. 29 (...)

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifo nosso).

R\$ 34.774,64 (subsídio de Deputado estadual) x 50%¹ =
R\$ 17.387,32.

Assim a FIXAÇÃO² do subsídio no valor de R\$ 17.387,32 para a legislatura (2025/2028), poderá ser apenas a partir de 01 de fevereiro de 2025.

A fixação dos subsídios dos agentes políticos deve ser feita por lei anterior ao pleito eleitoral, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade. A propósito, este tema já foi objeto de debate neste Tribunal:

¹ Percentual estipulado na alínea "d" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

² Subsídio é fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".



PARECER Nº 23/2023

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO. MOMENTO. APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE. IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

O princípio da anterioridade permaneceu como requisito obrigatório para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/1998, por força do princípio da moralidade, expresso tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como na Estadual de Minas Gerais (art. 13, 166 e 179). (Ação Direta Inconst 1.0000.18.100630-5/000, Relator Des. Edison Feital Leite, Órgão Especial, j. em 14.08.2019, in DJe de 23.08.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº. 886, DE 27 DE MAIO DE 2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, CONSAGRADOS NOS ARTIGOS 13, 24, PARÁGRAFO 5º, E 166 INCISO VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Se a Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu artigo 179, caput, não fala em aumento de remuneração, mas sim em "fixação", para a legislatura subsequente, não há óbice que, se analisarmos de forma comparativa com legislaturas anteriores, possa haver a redução da remuneração. Afinal, o mencionado artigo tem como objetivo evitar que os agentes políticos legislem em causa própria, sendo certo que, para isso, a fixação das remunerações deve se dar antes da realização das eleições. Ademais, no artigo 24, parágrafo 5º, da Constituição do Estado, há ressalva expressa ao parágrafo 7º, que cuida do subsídio dos detentores de mandato eletivo. Nesse contexto, não há como admitir a alegação de violação direta do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da irredutibilidade de vencimentos, consagrados nos artigos 13, 24, parágrafo 5º, e 166 inciso VI, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.122508-1/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 04/03/2022)



PARECER Nº 23/2023

Do impacto financeiro

Conforme preceitua o Art. 29, VII de nossa Carta magna:

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Assim como o Art. 29-A:

§ 1º: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

O presente projeto de Resolução está com o Parecer do senhor Marcelo Tavares das Neves, servidor efetivo da Câmara que assim concluiu:

"O presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial a sua legalidade, no que diz respeito a previsão legal, bem com a previsão orçamentária e financeira, bem como em sua "justificativa"."

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Do quórum

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido maioria absoluta de votos, em turno único.

CONCLUSÃO

Posto isto, a Resolução CM/05/2023 cumpriu os seguintes requisitos:

a) Atendeu ao limite máximo imposto pela alínea "d" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, assim como o art. 179 da Constituição Estadual e inciso III do art. 21 da Lei Orgânica do município de Ituiutaba.

b) Atende ao princípio da anterioridade;



PARECER Nº 23/2023

c) Foi realizado impacto financeiro do aumento do subsídio, conforme legislação vigente e súmula 118 do TCE/MG, *anexo parecer do contador.*

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Em virtude da explanação acima, salvo melhor juízo, esta assessoria técnica **OPINA** que o projeto de Resolução CM/05/2023 atendeu aos requisitos legais, **DESDE que seja alterado**, através de Emenda, que o subsídio mensal dos vereadores **passe a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2025.**

Ituiutaba, 18 de maio de 2023.

ALESSANDRO
MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801
Assessoria Especializada

Assinado de forma digital por

ALESSANDRO MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.05.18 11:48:00 -03'00'



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

**PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/05/2023, de autoria da Mesa Diretora, que
fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025/2028.**

Foi emitido parecer pelo contador da Câmara Municipal sobre o impacto orçamentário e financeiro da matéria:

“O Presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial à sua legalidade, no que diz respeito a previsão legal, bem como à previsão orçamentária e financeira”.

Nos termos do Parecer Jurídico, temos:

*“Em virtude da explanação acima, salvo melhor juízo, esta assessoria técnica OPINA que o projeto de Resolução CM/05/2023 atendeu aos requisitos legais, DESDE que seja alterado, através de Emenda, **que o subsídio mensal dos vereadores passe a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2025**”.*

Após as devidas considerações e análise jurídica a matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro, considerando que o subsídio mensal dos vereadores passe a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de maio de 2023.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adelton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/05/2023, de autoria da Mesa Diretora, que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025/2028.

Foi emitido parecer pelo contador da Câmara Municipal sobre o impacto orçamentário e financeiro da matéria:

“O Presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial à sua legalidade, no que diz respeito a previsão legal, bem como à previsão orçamentária e financeira”.

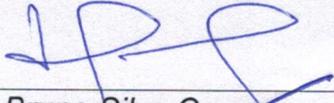
Nos termos do Parecer Jurídico, temos:

“Em virtude da explanação acima, salvo melhor juízo, esta assessoria técnica OPINA que o projeto de Resolução CM/05/2023 atendeu aos requisitos legais, DESDE que seja alterado, através de Emenda, que o subsídio mensal dos vereadores passe a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2025”.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação, considerando que o subsídio mensal dos vereadores passe a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de maio de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva